

Deliberação n.º 09/II, de 18 de dezembro de 2015

DESTINO A DAR AOS EMBRIÕES EXCEDENTÁRIOS CRIOPRESERVADOS DECORRIDO O PERÍODO DE CRIOPRESERVAÇÃO PREVISTO NO N.º 1 DO ARTIGO 25.º DA LEI N.º 32/2006, DE 26 DE JULHO

Considerando que:

- a) o atual texto do artigo 25.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, é completamente omissivo no que respeita ao destino a dar aos embriões excedentários criopreservados por um lapso de tempo superior a três anos que, ainda que consentida tal doação, não tenham sido, nos termos legalmente previstos, doados a outro casal ou para investigação científica;
- b) não obstante as sucessivas deliberações do CNPMA consubstanciadas na aprovação dos textos de alguns modelos de consentimento informado e nas várias propostas de alteração da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que têm vindo a ser apresentadas ao longo dos últimos anos, um número significativo de diretores de centros de PMA não se sente suficientemente confortado para proceder à descongelação dos embriões excedentários que se encontram criopreservados à sua guarda;
- c) dada a relevância ética, social e até económica da questão, ela merece ser solucionada de uma forma que seja não apenas clara e inequívoca, mas também geradora da segurança e tranquilidade que são indispensáveis à prossecução de uma atividade tão sensível e melindrosa como é a de PMA, na qual estão sobretudo em causa casais que se encontram numa situação de grande fragilidade emocional e que é tão dolorosa sob o ponto de vista psicológico;
- d) é razoável e proporcionado alargar, por um segundo período de três anos, o prazo durante o qual os casais beneficiários poderão dispor dos embriões excedentários que se encontram criopreservados à guarda do centro de PMA no qual estão a receber

tratamento, nomeadamente quando, por razões de saúde mas também por outras, não lhes tenha sido possível concretizar transferências no lapso de tempo previsto no número 1. do já citado artigo 25.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho;

- e) sendo essencial incentivar a ética da responsabilidade, ao aprovar o currículo de cada um dos diretores dos centros de PMA, o CNPMA está responsabilizar-se por essa sua deliberação, caucionando antecipadamente e até prova em contrário, a validade ética das escolhas dos mesmos no exercício dessa sua atividade;

ao abrigo das suas capacidades de regulação que lhe são conferidas pelo artigo 30.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, o CNPMA delibera o seguinte:

1. Decorrido o prazo de três anos previsto no número 1 do artigo 25.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, a pedido expresso e assinado do casal beneficiário, poderá ser concedido um segundo período de três anos de manutenção de criopreservação.
2. Se, depois de decorrido o prazo de três anos previsto no número 1 do artigo 25.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, o casal beneficiário não usar a faculdade concedida no número 1 da presente deliberação, podem, desde que para tal exista o devido consentimento, válido e eficaz, dos beneficiários originários, os embriões criopreservados ser doados a outro casal cuja indicação médica de infertilidade o aconselhe, sendo os factos determinantes sujeitos a registo, ou doados para investigação científica nos termos estatuídos no artigo 9.º daquela Lei.
3. Se, ainda que não exercida a faculdade prevista no número 1 da presente deliberação, for prestado qualquer um ou ambos os consentimentos referidos no número 2 da mesma, decorridos que estejam seis anos após o momento da sua criopreservação, os embriões que não tenham sido utilizados por um outro casal ou em projeto de investigação aprovado ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, poderão ser descongelados e eliminados por determinação do diretor do centro.
4. Se não forem prestados os consentimentos referidos no número 2 da presente deliberação nem verificada a situação prevista no número 1 da mesma, decorrido que esteja o período de três anos estatuído no número 1 do artigo 25.º da Lei n.º 32/2006,

de 26 de julho, os embriões criopreservados poderão ser descongelados e eliminados por determinação do diretor do centro.

5. Se for exercida a faculdade prevista no número 1 da presente deliberação, tenha ou não sido prestado qualquer um ou ambos os consentimentos referidos no número 2 da mesma, decorridos que estejam seis anos após o momento da sua criopreservação, os embriões que não tenham sido utilizados pelo casal originariamente beneficiário, por um outro casal ou em projeto de investigação aprovado ao abrigo do artigo 9.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, poderão ser descongelados e eliminados por determinação do diretor do centro.
6. Tendo sido exercida a faculdade prevista no número 1 da presente deliberação, a criopreservação dos embriões pode, em circunstâncias particulares devidamente justificadas e mediante acordo reduzido a escrito celebrado entre o casal e o centro que mereça o assentimento do respetivo diretor, ser mantida para além do período de seis anos aí concedido.
7. Relativamente às situações que subsistam à data da entrada em vigor da presente deliberação e em que, tendo sido assinados os consentimentos informados nos quais está prevista a descongelação e eliminação dos embriões, tenham já decorrido mais de seis anos contados a partir da data da sua criopreservação, os embriões poderão ser descongelados e eliminados por determinação do diretor do centro, sem que seja necessária qualquer comunicação prévia aos membros do casal.
8. Nos casos em que os embriões tenham sido criopreservados em data anterior àquela em que foram aprovados pelo CNPMA os modelos de consentimento informado nos quais está expressamente prevista a descongelação de embriões, antes de proceder à mesma, deverá ser remetida aos casais, para a morada que deles seja conhecida pelo centro de PMA, carta dando conta dessa intenção e na qual será expressamente indicado que a ausência de resposta no prazo de 30 dias será considerada como uma declaração tácita de concordância com essa descongelação.
9. A morada para a qual deverão ser endereçadas todas as comunicações enviadas pelo centro passará a constar dos modelos de consentimento informado que se mostrem necessários à prestação de tratamentos de PMA acordados entre os casais beneficiários e o centro de PMA, devendo esses casais ser devidamente informados que se deixarem de habitar nesse local sem que indiquem ao centro a sua nova

morada, se terão, para todos os efeitos, por recebidas todas as comunicações que para esse endereço sejam por esta entidade remetidas.

10. A presente deliberação entra em vigor a 1 de fevereiro de 2016.



Eurico José Marques dos Reis - Juiz Desembargador

Presidente do CNPMA